

## SUMÁRIO

DECISÃO DE RECURSO.....	2
PARECER JURÍDICO.....	2
AVISO DE REVOGAÇÃO.....	4

## PERIODICIDADE

Todas as edições são geradas diariamente, com exceção aos sábados, domingos e feriados.

## ACERVO

Todas as edições do Diário Oficial encontram-se disponíveis na forma eletrônica no link <https://afonsocunha.ma.gov.br/transparencia/diario-oficial>, podendo ser consultadas e baixadas de forma gratuita por qualquer interessado, independente de cadastro prévio.

DECISÃO DE RECURSO

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE INTERESSE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AFONSO CUNHA-MA.

**RECORRENTE:** M DOS S MATIAS TELES LTDA  
**RECORRIDA:** DAYBSON F. DOURADO RODRIGUES

**DECISÃO**

Considerando a instrução do processo, e, sobretudo a ata da sessão pública;  
Considerando os documentos dos licitantes acostadas ao processo;  
Considerando o parecer jurídico;  
Considerando o disposto no edital do Pregão Eletrônico, bem como o disposto na lei nº. 14.133/2021 e Jurisprudências;  
Analisamos os termos arrolados no julgamento do presente recurso e decido pelo conhecimento do Recurso Administrativo, e no mérito, dar-lhe **PROVIMENTO PARCIAL**, para MANTER a decisão que INABILITOU a empresa **M DOS S MATIAS TELES LTDA** declarar a empresa **DAYBSON F. DOURADO RODRIGUES** como INABILITADA.

Encaminhem-se os autos para que sejam realizados os procedimentos de praxe.

Afonso Cunha/MA, 09 de junho de 2025.

**Wendel Paranhos Lima Vale**  
**Secretário Municipal de Administração e Finanças**

Identificador: 1346-87a25ffeb96e32039d747d347719d8cc54b30cf8

PARECER JURÍDICO

**PARECER JURÍDICO RECURSO ADMINISTRATIVO**

**PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 - SRP**  
**PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025**

**OBJETO:** REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE INTERESSE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AFONSO CUNHA-MA.

**RECORRENTE:** M DOS S MATIAS TELES LTDA  
**RECORRIDA:** DAYBSON F. DOURADO RODRIGUES

**1. DAS PRELIMINARES**

Trata-se de recurso administrativo interposto, tempestivamente, pela empresa **M DOS S MATIAS TELES LTDA**, doravante denominada Recorrente, contra decisão do Pregoeiro no julgamento da proposta de preços que declarou a empresa recorrente como INABILITADA, pelos motivos que segue:

"Senhores licitantes, após análise verificamos que a empresa **M DOS S MATIAS TELES LTDA** não é optante pelo Simples Nacional, razão pela qual se submete às exigências da escrituração contábil regular nos moldes das normas da Receita Federal. Ao apresentar demonstrações contábeis elaboradas em regime de escrituração contábil plena (Balanço Patrimonial e DRE), assume a adoção da escrituração contábil formal, hipótese que, conforme o art. 3º, §1º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, exige a entrega da **Escrituração Contábil Digital – ECD, via SPED Contábil**. A ausência de comprovação da transmissão da ECD — por meio do respectivo recibo — compromete a validade e a regularidade formal das demonstrações contábeis apresentadas, tornando impossível aferir a fidedignidade dos dados financeiros informados. Tal situação viola os requisitos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, que impõe à Administração o dever de avaliar a real capacidade econômico-financeira dos licitantes. Dessa forma, não restam atendidos os requisitos legais para a habilitação econômico-financeira da empresa no certame. Além disso, verificamos que também **deixou de apresentar a declaração conjunta prevista no anexo IV do instrumento convocatório**. Ante o exposto, declaramos que a empresa **M DOS S MATIAS TELES LTDA** está **INABILITADA**." Grifo nosso

A peça recursal foi anexada no sistema e enviada por e-mail no prazo legal, portanto, tempestivamente.

Instada a se manifestar, a empresa recorrida **DAYBSON F. DOURADO RODRIGUES** não apresentou contrarrazões.

## 2. DAS ALEGAÇÕES DO RECORRENTE E RECORRIDO

Em sede recursal, a empresa **M DOS S MATIAS TELES LTDA** apresentou as seguintes alegações, em síntese:

Que haveria inovação indevida por parte do pregoeiro ao exigir, para fins de habilitação, o recibo de entrega da Escrituração Contábil Digital (ECD) via SPED Contábil, o que não constaria expressamente do edital;

Que a **ausência da declaração conjunta prevista no Anexo IV do edital** não configuraria causa suficiente para sua inabilitação, uma vez que se trataria de mera formalidade;

Que não lhe teria sido oportunizada a possibilidade de **saneamento da referida omissão** documental durante o curso da sessão pública.

Adicionalmente, a recorrente alega que a empresa **DAYBSON F. DOURADO RODRIGUES** teria se **declarado como microempresa (ME)**, porém, segundo as documentações apresentadas no certame, **não faria jus ao tratamento favorecido da LC nº 123/2006**, uma vez que teria auferido faturamento superior ao limite legalmente estabelecido para tal enquadramento.

Diante disso, requer o provimento do recurso interposto para que seja **reconsiderada a inabilitação** da empresa **M DOS S MATIAS TELES LTDA**, com sua consequente reabilitação no certame, bem como a **desclassificação** da empresa **DAYBSON F. DOURADO RODRIGUES**.

Superadas as fases de apresentação das razões recursais e transcorrido o prazo para oferecimento de contrarrazões, passa-se à análise de mérito dos recursos administrativos interpostos.

## 3. DA ANÁLISE DO RECURSO

### 3.1. Da alegada inovação na exigência da ECD via SPED Contábil

A alegação da recorrente **não merece prosperar**. A exigência de que as demonstrações contábeis estejam **formalmente escrituradas e registradas via SPED Contábil (ECD)** não configura inovação do pregoeiro, mas sim **cumprimento de previsão legal** expressa.

Nos termos do art. 3º, §1º, inciso V, da Instrução Normativa RFB nº 2.003/2021, são obrigadas à ECD todas as pessoas jurídicas tributadas com base no lucro presumido que distribuam lucros sem comprovação da escrituração contábil regular. Considerando que a empresa **M DOS S MATIAS TELES LTDA** não é optante do Simples Nacional, conforme os documentos fiscais apresentados, **era legalmente obrigada à escrituração contábil digital**.

Dessa forma, a ausência de recibo de entrega da ECD no âmbito do **Sistema Público de Escrituração Digital – SPED** configura descumprimento de **obrigação legal e editalícia**, o que legitima a inabilitação da empresa, nos termos do art. 63 da Lei nº 14.133/2021.

### 3.2. Da ausência da declaração conjunta prevista no Anexo IV do edital

A declaração conjunta referida no **Anexo IV do edital** integra o **rol de documentos exigidos para habilitação**, sendo, portanto, **documentação obrigatória**, de acordo com o instrumento convocatório. Sua **ausência inviabiliza o cumprimento integral das condições editalícias**, o que justifica a inabilitação da licitante.

Quanto à alegação de que deveria ter sido oportunizado o saneamento da ausência do documento, esta não se sustenta juridicamente. Conforme previsto no §1º do art. 64 da Lei nº 14.133/2021, o saneamento **só é cabível para correção de falhas formais ou complementação de documentos já apresentados**, não sendo admitida a **juntada de documento novo após a abertura da sessão pública**. No caso concreto, a **declaração sequer foi apresentada**, o que inviabiliza qualquer possibilidade de regularização.

### 3.3. Da alegação relativa ao enquadramento da empresa DAYBSON F. DOURADO RODRIGUES como ME

No tocante à empresa **DAYBSON F. DOURADO RODRIGUES**, assiste **razão à recorrente**. A documentação fiscal analisada revelou que a referida empresa **ultrapassou o limite de receita bruta anual de R\$ 360.000,00**, fixado pela **Lei Complementar nº 123/2006** para o enquadramento como **microempresa**.

Conforme estabelece o **art. 3º da LC nº 123/2006**, o gozo dos benefícios do tratamento favorecido depende da **comprovação objetiva de que a receita auferida no ano-calendário anterior não ultrapassou os limites legais**, sob pena de **perda automática da condição de ME**.

Diante da **incompatibilidade entre os valores constantes dos documentos fiscais apresentados** e o limite legal previsto para o regime jurídico de microempresa, **deve ser revista a decisão de habilitação da empresa**, determinando-se sua **inabilitação**, por **declaração indevida de condição jurídica não comprovada**, em desrespeito ao **art. 69 da Lei nº 14.133/2021**.

#### 4. DA CONCLUSÃO

Diante do exposto, **OPINA-SE** pelo **JULGAMENTO PARCIALMENTE PROVIDO** do presente recurso administrativo, nos seguintes termos:

- MANTÉM-SE a decisão de inabilitação da empresa **M DOS S MATIAS TELES LTDA**, por descumprimento de exigência legal e editalícia relativa à ausência de escrituração contábil via SPED e da declaração conjunta exigida no anexo IV do instrumento convocatório;
- Reforma-se a decisão que habilitou a empresa **DAYBSON F. DOURADO RODRIGUES**, devendo a mesma ser **INABILITADA**, em razão da incompatibilidade de seu faturamento com o enquadramento como microempresa, o que configura prestação de informação inverídica.

É o parecer.

Encaminhem-se os devidos autos ao **ORDENADOR DE DESPESAS DESTA MUNICIPALIDADE** para conhecimento, providências e demais deliberações ao seu cargo.

Afonso Cunha/MA, 06 de junho de 2025.

**JOSÉ DIÊGO LEAL SELES**  
**PGM-AC/MA**

Identificador: 1346-8dde45622560c0403fb1bff6d47218b631966c13

#### AVISO DE REVOGAÇÃO

Afonso Cunha/MA, em 10 de junho de 2025. **Wendel Paranhos Lima Vale. Secretário Municipal de Administração e Finanças.**

Identificador: 1346-43575f69af62c91ac629c90626d74c2f4997733a

**AVISO DE REVOGAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO Nº 006/2025 – SRP. PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 012/2025. OBJETO: REGISTRO DE PREÇO PARA FUTURA E EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA O FORNECIMENTO DE CESTAS BÁSICAS DE INTERESSE DAS SECRETARIAS MUNICIPAIS DE AFONSO CUNHA-MA.** O **Secretário Municipal de Administração e Finanças, Sr. Wendel Paranhos Lima Vale**, no exercício de suas atribuições legais e em observância aos princípios constitucionais da administração pública, bem como às disposições da Lei nº 14.133, de 1º de abril de 2021, DETERMINA, em nome do Município de Afonso Cunha/MA, a **REVOGAÇÃO** do Processo Licitatório nº 012/2025, correspondente ao **Pregão Eletrônico nº 006/2025-SRP**, tendo em vista a superveniência de razões de interesse público que tornaram o prosseguimento do certame inconveniente e inoportuno, nos termos do art. 71, inciso II, da Nova Lei de Licitações.



[www.afonsocunha.ma.gov.br](http://www.afonsocunha.ma.gov.br)

**PREFEITURA MUNICIPAL DE AFONSO CUNHA - MA**

PRAÇA DA COMUNIDADE, 00056 \ CENTRO \ AFONSO CUNHA - MA \ CEP:  
65505000

Afonso Cunha - MA

Contato:

CN=MUNICÍPIO DE AFONSO CUNHA:0609665000191, OU=Certificado  
PJ A1, OU=Presencial, OU=32540441000172, OU=AC SOLUTI Multipla v5,  
L=Afonso Cunha, ST=MA, O=ICP-Brasil, C=BR  
assinado em: 2025-06-11 00:06:03

